
CONSULTA 0002857-97.2010.2.00.0000

Requerente: Tribunal de Justiça de Roraima

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

ACÓRDÃO

EMENTA: CONSULTA. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. MAGISTRADO. AFASTAMENTO. RESOLUÇÃO N.º 64, de 2008, DO CNJ. EVENTO SEM ÔNUS PARA O TRIBUNAL. CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E FÓRUMS. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELOS TRIBUNAIS. ART. 8º, INCISO IV. CONTINUIDADE DO SERVIÇO JURISDICIONAL. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA. EVENTOS DE LONGA DURAÇÃO. REPRESENTANTES DE ENTIDADES DE CLASSE. NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA.

1. As regras estabelecidas pela Resolução nº 64, de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, quanto ao afastamento de magistrado para fins de frequência a curso de aperfeiçoamento, aplicam-se independentemente de o evento ser, ou não, de alguma forma, custeado pelo tribunal pertinente.

2. Conquanto se trate de participação em congressos, fóruns ou encontros nacionais de magistrados de curta duração, deverá ser feito o pedido de afastamento, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 64, sendo aplicáveis, ainda, as normas complementares editadas pelo respectivo tribunal ao qual vinculado o magistrado.

3. O percentual máximo de cinco por cento de afastamentos por instância e o número absoluto de vinte afastamentos simultâneos por Tribunal, por expressa disposição normativa, tendo em conta o princípio da continuidade da prestação do serviço jurisdicional, somente são aplicáveis aos cursos de longa duração (art. 5º, caput, da Resolução nº 64), razão pela qual a interpretação sistêmica do art. 8º, IV, do Diploma Legal em foco, leva à conclusão de que o interregno de 5 (cinco) anos entre as concessões de afastamentos para o mesmo magistrado (art. 8º, IV), não é aplicável, em princípio, aos cursos de curta e média duração, devendo-se observar, em todo caso, as normas complementares veiculadas pelos Tribunais.

4. Quanto aos casos em que o magistrado é indicado para representar entidade de classe da magistratura em curso, fórum ou congresso, seja em substituição ao presidente ou como coordenador/organizador do evento, ainda que não pertença ao quadro diretivo, é o caso de regulamentação específica, com inclusão de dispositivo que trate da matéria na Resolução nº 64, de 2008, devendo os tribunais, enquanto isso, decidir conforme as peculiaridades dos casos concretos, salvo em relação aos presidentes das entidades de

classe que estiverem afastados do exercício da atividade jurisdicional, os quais não precisam de autorização para participar de eventos, seja qual for a sua natureza.

5. Consulta a que se responde positivamente quanto aos dois primeiros quesitos, negativamente em relação ao terceiro, e edição de ato normativo quanto aos dirigentes e juízes em representação de entidade de classe.

1. Relatório.

Trata-se de Consulta formulada pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima nos seguintes termos:

1 – A participação de magistrados em eventos de aperfeiçoamento profissional (inc. I do art. 73 da LOMAN), sem ônus para o tribunal de justiça, deve obedecer o procedimento e os limites estabelecidos na Resolução n.º 64/2008 – CNJ?

2 – A participação em congressos, fóruns ou encontros nacionais de magistrados sobre Direito de Família, a lei dos Juizados Especiais etc. (p. ex.: o FONAJ, FONAVID, Congresso Brasileiro de Direito Processual Civil, Congresso de Processo Civil Internacional, Encontro Nacional de Direito Civil e Processo Civil etc.), que duram aproximadamente três ou quatro dias, deve obedecer o procedimento e os limites estabelecidos na Resolução n.º 64/2009 – CNJ?

3 – As varas de família da Comarca de Boa Vista – Roraima possuem, somando-se todos, dois (2) juízes titulares (1 para cada vara). Os Juizados Especiais, quatro (4). Caso resolvam participar de cursos de capacitação em suas áreas de atuação (inc. I do art. 73 da LOMAN), deverão aguardar o lapso de cinco (5) anos?

4 – O afastamento de juízes ou desembargadores para atuação como representantes de entidades de classe (como a Associação dos Magistrados) em encontros, congressos, fóruns etc., deve obedecer o procedimento e os limites estabelecidos na Resolução n.º 64/2009-CNJ?

2. Afastamento para cursos de aperfeiçoamento. Magistrados. Resolução n.º 64, do Conselho Nacional de Justiça. Evento sem ônus para o Tribunal. Congressos, Seminários e Fóruns. Aplicabilidade. Necessidade de Regulamentação pelos Tribunais. Art. 8º, inciso IV. Princípio da Continuidade do Serviço Jurisdicional. Interpretação Sistêmica. Eventos de longa duração. Representantes de entidades de classe. Necessidade de normatização específica.

A primeira dúvida suscitada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima quanto à aplicação da Resolução n.º 64, de 2009, parece confundir coisas distintas. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional é clara ao estabelecer que os afastamentos previstos nos três incisos do artigo 73 são concedidos aos magistrados “*sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens*”.

Portanto, quando faz referência a “ônus para o tribunal de justiça”, há de se entender que o Tribunal de Justiça de Roraima não se refere ao subsídio do magistrado, uma vez que não pode haver, por força de comando legal expresso, prejuízo ao seu pagamento em razão da concessão de afastamento para frequência a curso de aperfeiçoamento.

Dito isso, é de se entender que o “ônus” referido pelo Tribunal roraimense diz respeito àquelas situações em que há o custeio a participação dos juízes de primeira e segunda instâncias em eventos e cursos de atualização e aprimoramento profissional, seja por meio do pagamento de taxas de inscrição, das mensalidades ou de diárias e/ou de passagens.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que o afastamento para fins de aperfeiçoamento profissional de que trata a Resolução n.º 64, de 2008, não se confunde ou está condicionado à concessão, pelo Tribunal, de bolsa de estudo para que o magistrado realize o curso, ou ao pagamento de taxas de inscrição para participação em eventos e/ou seminários, de maneira que, ainda quando não haja qualquer ônus para o Tribunal, devem ser observadas as disposições do ato normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

É dizer: se, por exemplo, um determinado magistrado pretende cursar um programa de pós-graduação *strictu sensu* às suas próprias expensas, não está, por este só motivo, dispensado de obedecer aos procedimentos e critérios da Resolução n.º 64, de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, que preceituam a regras para fins de afastamento de suas atividades judicantes.

A segunda questão levantada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima diz respeito aos afastamentos para participação em eventos de curta duração, como congressos, fóruns ou encontros nacionais.

Mais uma vez, a solução para a hipótese advém do disposto no inciso I do artigo 73 da Lei Complementar n.º 35, de 1979, *in verbis*:

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:
I - para frequência a *cursos ou seminários* de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos; ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 37, de 13.11.1979](#)) (Grifo não consta do original)

Note-se que a Lei adota a conjunção alternativa “ou”, indicando que distingue os cursos dos seminários. Com efeito, os seminários em geral são eventos de curta duração, como também o são os fóruns, congressos e encontros.

Assim, se é certo que a Resolução n.º 64, de 16 de dezembro de 2008, regulamenta o afastamento previsto no inciso I do artigo 73 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ela se aplica aos casos de “frequência a curso ou seminários”, aí incluídos congressos, encontros e fóruns, independentemente do seu prazo de duração.

Cabe, contudo, aos Tribunais, nos termos do parágrafo único do artigo 1º do ato normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça, em sua competência legislativa complementar, estabelecer procedimentos e critérios específicos, notadamente para os eventos de curta duração, entendidos como tais aqueles de um, dois ou três dias.

Seguindo linha de raciocínio semelhante à desenvolvida no questionamento anterior, o Tribunal de Justiça de Roraima relata a quantidade de juízes de que dispõe a serviço de Varas Especializadas (Família e Juizados Especiais) na Comarca da Capital e indaga se, mesmo neste caso, teria que observar o lapso de cinco anos para a concessão de novo afastamento de que trata o art. 8º, IV, da Resolução n.º 64, de 2008, ainda que o afastamento do serviço tenha sido para participar de evento de curta duração, como é a hipótese de evento de um, dois ou três dias.

Neste particular, faz-se necessário o exame de outros dispositivos da Resolução em destaque, a fim de extrair a essência da norma. Essa norma que veda, durante o lapso temporal de cinco anos, a concessão de novo afastamento do magistrado para frequentar curso de aperfeiçoamento, a despeito da ausência de previsão expressa, só há de ser aplicada quando se trata de curso de longa duração.

Note-se que o percentual máximo de cinco por cento de afastamentos por instância e o número absoluto de vinte afastamentos simultâneos por Tribunal, diante de expressa disposição normativa, levada a efeito tendo em conta o princípio da continuidade da prestação do serviço jurisdicional, somente são aplicáveis aos cursos de longa duração (art. 5º, caput, da Resolução nº 64).

Essa circunstância anima a conclusão, oriunda da interpretação sistêmica dos arts. 5º, caput, e 8º, IV, da Resolução 64, de que o interregno de 5 (cinco) anos entre as concessões de afastamento para o mesmo magistrado não é aplicável, em princípio, aos cursos de curta e média duração, devendo-se observar, em todo caso, as normas complementares veiculadas pelos Tribunais, mediante a eleição de parâmetros que atendam às suas peculiaridades.

Agregue-se, ainda, que, sendo reduzido o número de magistrados atuando em determinadas Varas de competência especializada, não seria razoável se entender que, pela concessão de afastamento para participação em um Congresso, ficaria o magistrado alijado de usufruir do mesmo benefício pelo prazo de 5 (cinco) anos. Daí por que, repita-se, a interpretação sistemática da Resolução n.º 64 tem o condão de autorizar o arremate de que este prazo de 5 (cinco) anos, embora não haja previsão expressa neste sentido, aplica-se somente aos eventos de longa duração.

O último ponto da consulta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima refere-se à participação de magistrados em congressos, fóruns e encontros quando investidos na função de representantes de entidade de classe.

Ora, nestes casos, é necessário que se faça um relevantíssimo *discrimen*. Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que, no que se refere aos magistrados que exercem a presidência das associações de classe da categoria, não se põe a questão do afastamento para freqüência a curso de aperfeiçoamento, porquanto o referido magistrado já está afastado nos termos do artigo 73, III da LOMAN.

O mesmo não se pode dizer daquele magistrado que, ainda que pertencente à alta administração da entidade de classe da magistratura, pretende participar de evento, congresso, fórum ou encontro *sponte propria*, sem qualquer relação com o exercício de seu direito fundamental à liberdade de associação.

Situação diversa, segundo entendimento individual deste relator, pelo menos no momento, não compartilhado pelos demais pares desta Casa, é a que envolve a participação em curso, congresso ou seminário de magistrados indicados para a representação oficial da entidade de classe e daqueles que, ainda que não integrem o quadro diretivo da instituição, participam ativamente de atividades de coordenação, direção e organização de eventos de aperfeiçoamento.

Nesses casos, é de se entender que a atuação do magistrado perante a entidade de classe à qual pertence e com a qual colabora, não pode ficar subordinada à decisão da Administração do Tribunal, pois, caso contrário, o Órgão Jurisdicional teria o condão de interferir ou condicionar o exercício do direito fundamental do juiz à liberdade associativa.

Isto é, a possibilidade de o Tribunal negar ao magistrado a freqüência ao evento, ou mesmo às reuniões prévias para sua organização, consitui-se em ingerência do Poder Público na organização e funcionamento das entidades de classe da magistratura, o que lhe é defeso, à luz do disposto na parte final do inciso XVIII do artigo 5º da Constituição.

O Conselho Nacional de Justiça já se debruçou sobre tema bastante próximo em oportunidade anterior, especificamente quando do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0001011-50.2007.2.00.0000. Muito embora o Plenário tenha caminhado pelo não julgamento do mérito naquela hipótese, são esclarecedoras as seguintes considerações constantes do Voto proferido pelo Relator, Conselheiro Joaquim Falcão:

A norma que se aplica hoje é a norma constitucional, nascida em uma época de claridade, de iluminação. Em uma época de libertação e de mobilização social. Não é necessário analisar o recebimento ou não da norma de 1966 quando temos a de 1988 defendendo, de forma clara, a liberdade.

Após a Constituição Federal de 1988 a regra passou a ser a liberdade de locomoção, a liberdade de associação. A exceção é seu impedimento. Não é por menos que o Presidente da OAB Raymundo Faoro escolheu o *habeas corpus*, o direito de ir e vir, como o cerne e o símbolo da redemocratização. Contextualizando historicamente. Em 1966 nem a AJUFE e nem a ANAMATRA, por exemplo, existiam. Apenas a AMB, ao que se percebe, já estava constituída.

Em resposta a levantamento que solicitei às 3 associações citadas, para tentar verificar a sua representatividade até a Loman (março de 1979) e após esta (até os dias atuais), constatei que:

- a ANAMATRA informou que em 1976 contava com 100 associados-fundadores e hoje conta com 3.527.
- a AMB não soube informar quantos magistrados compunham seu corpo de associados em 1979, mas informou que conta hoje com 13.230 associados.

· a Ajufe encaminhou as informações por e-mail, indicando a existência de 30 associados até 1979, e que hoje conta com mais de 1.520.

Ou seja, as associações, juntas, em 1979, quando veio a Loman, não eram compostas por mais do que algumas poucas centenas de associados. Já nos dias atuais, as três, juntas, compõem um quadro de quase 20.000 associados.

E como se mantém a norma constitucional de 1988 até os dias de hoje em seus aspectos mais relevantes? Absolutamente intacta: como corolário da democracia, como fortalecimento do Poder Judiciário. Como fortalecimento da sociedade civil. Como fortalecimento das associações civis, dos magistrados, inclusive.

Inexiste democracia sem participação. Inexiste participação sem mobilização. Inexiste mobilização sem associação.

A democracia da Constituição é a democracia concomitantemente representativa, direta e participativa.

Os magistrados criaram, expandiram e fortaleceram suas associações. Não se pode pensar a Justiça de hoje sem elas. Não se pode pensar o futuro da Justiça sem elas. Não se pode pensar a Constituição de 1988, nem hoje, nem amanhã, controlando ou diminuindo a capacidade de mobilizar seus associados.

Importa, assim, especificar como a lei 5010/66 deve ser interpretada pela Administração da Justiça Federal a partir da nova Constituição Democrática de 1988. Interpretação administrativa de lei, para efeitos em casos administrativos. E sobre este aspecto o CNJ é plenamente competente.

Limites para a necessidade de autorização

O primeiro limite, pois, para a autoridade judicial respeitar, é o da liberdade de associação protegido pela Constituição e indispensável à democracia. E não apenas. Também o limite da liberdade de locomoção.

O teste é até que ponto a denegação do afastamento inflinge ou não um dano ao direito de associação e da associação, por um lado;

E até que ponto resta intacto o direito de toda a sociedade de ter uma prestação jurisdicional ininterrupta, julgando em prazo razoável, por outro.

O direito de associação é um direito da cidadania e o juiz não o perde nem dele abre mão quando se torna juiz.

Aqui há que se fazer uma distinção entre juízes que participam dos órgãos diretivos da associação e os que são apenas membros ou convidados.

Para aqueles, a presunção de que a negação da autorização para ausência inflinge um dano ao direito de associação é maior do que para estes últimos, os não dirigentes. **De modo que não pode ser negada a autorização para as atividades oficiais das associações, sejam reuniões internas, sejam reuniões com os demais poderes e com entidades da sociedade civil.** Proibir que membros dos órgãos diretivos das associações se reúnam com ministros de estado na defesa dos interesses da própria magistratura é uma clara e indevida interferência no direito de associação.

O segundo limite não diz respeito aos magistrados pertencentes aos órgãos diretivos das associações, mas ao magistrado em geral. Estes devem, sim, solicitar a devida licença. Mas toda denegação, assim como todo ato administrativo, deve ser fundamentada, motivada, e esta motivação por sua vez deve respeitar alguns critérios.

Primeiro que seja baseado na necessidade de serviço devidamente comprovada, e a partir de critérios previamente estabelecidos pelos tribunais.

Segundo, e decorrente, que estes critérios sejam aplicados em nome da igualdade e da isonomia a todos os magistrados.

Porém, a despeito dessa posição pessoal do relator, a decisão do Conselho é no sentido de que o melhor é que esse tema seja tratado de forma específica, por meio da inclusão de dispositivo que trate da matéria na Resolução nº 64, de 2008, silente neste particular. Assim, em relação a essa última indagação da consulta, há necessidade de regulamentação por parte deste Conselho, devendo, enquanto isso, os

tribuanis decidirem, no caso concreto, as questões que surgirem, salvo em relação aos presidentes das entidades de classe, que estiverem afastados do exercício da jurisdição, os quais não precisam de autorização para participar de eventos, seja qual for a sua natureza.

3. Conclusão

Em razão do exposto, **respondo positivamente às duas primeiras questões formuladas na presente Consulta, negativamente a terceira e, quanto à última fica determinado que o questão seja normatizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com inclusão na Resolução 64, de 2008**, recomendando ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que regulamente a matéria, observando as peculiaridades locais, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 1º do ato normativo mencionado, nos seguintes termos:

- 1. As regras estabelecidas pela Resolução nº 64, de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, quanto ao afastamento de magistrado para fins de frequência a curso de aperfeiçoamento, aplicam-se independentemente de o evento ser, ou não, de alguma forma, custeado pelo tribunal pertinente.**
- 2. Conquanto se trate de participação em congressos, fóruns ou encontros nacionais de magistrados de curta duração, deverá ser feito o pedido de afastamento, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 64, sendo aplicáveis, ainda, as normas complementares editadas pelo respectivo tribunal ao qual vinculado o magistrado.**
- 3. O percentual máximo de cinco por cento de afastamentos por instância e o número absoluto de vinte afastamentos simultâneos por Tribunal, por expressa disposição normativa, tendo em conta o princípio da continuidade da prestação do serviço jurisdicional, somente são aplicáveis aos cursos de longa duração (art. 5º, caput, da Resolução nº 64), razão pela qual a interpretação sistêmica do art. 8º, IV, do Diploma Legal em foco, leva à conclusão de que o interregno de 5 (cinco) anos entre as concessões de afastamentos para o mesmo magistrado (art. 8º, IV), não é aplicável, em princípio, aos cursos de curta e média duração, devendo-se observar, em todo caso, as normas complementares veiculadas pelos Tribunais.**
- 4. Quanto aos casos em que o magistrado é indicado para representar entidade de classe da magistratura em curso, fórum ou congresso, seja em substituição ao presidente ou como coordenador/organizador do evento, ainda que não pertença ao quadro diretivo, é o caso de regulamentação específica, com inclusão na Resolução nº 64, de 2008, devendo os tribunais, enquanto isso, decidir conforme as peculiaridades dos casos concretos, salvo em relação aos presidentes das entidades de classe que estiverem afastados do exercício da atividade jurisdicional, os quais não precisam de autorização para participar de eventos, seja qual for a sua natureza.**

Eis o voto.

Intime-se.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 18 de Maio de 2010 às 19:41:22

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ.